



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10121/18

Objeto: Inspeção Especial de Licitações
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Magna Madalena Brasil Risucci
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes
Interessada: Samantha Andrade Maia Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE INTERESSADOS – PROCEDIMENTO CONSIDERADO DESERTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ABERTURA DE NOVO CERTAME SEM ENVIO DAS PEÇAS AO TRIBUNAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular de processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, enquanto a carência de apresentação de documentos em licitação motiva a assinatura de lapso temporal para remessa das peças, por força do disposto no art. 11, cabeça, da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00056/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2018, implementado pelo Município de Fagundes/PB, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção de praça esportiva na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Fagundes /PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, apresente todos os documentos relacionados à Tomada de Preços n.º 006/2018.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10121/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10121/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2018, implementado pelo Município de Fagundes/PB, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção de praça esportiva na referida Comuna.

Inicialmente, é importante informar que a Ouvidoria desta Corte de Contas, ao efetivar o juízo de admissibilidade de denúncia apócrifa apresentada ao Tribunal, concernente a possíveis indícios de irregularidades na aludida tomada de preços, inclusive com o favorecimento de empresas, entendeu que a delação não preenchia o requisito estabelecido no art. 171, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, e, deste modo, pugnou pelo conhecimento da matéria como Inspeção Especial, conforme fl. 07.

Após a regular instrução da matéria, elaboração de relatório inicial, fls. 15/18, e transcurtos dos prazos sem apresentações de defesas pela Chefe do Poder Executivo da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, e pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da mencionada Urbe no ano de 2018, Sra. Samantha Andrade Maia Cavalcante, os peritos deste Pretório de Contas, em sua última manifestação, fls. 51/55, com fulcro nas informações colhidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, atestaram que nenhum licitante compareceu ao certame, caracterizando, portanto, a licitação como deserta.

Além disso, relataram, com esteio nos dados extraídos do SAGRES, a existência da Tomada de Preços n.º 006/2018, que possuía o mesmo objeto da tomada de preço *sub examine*. Por fim, consideraram procedente o fato abordado na denúncia, a saber, adiamento da abertura do procedimento licitatório, mas que a documentação existente nos autos era insuficiente para exame do suposto favorecimento de empresas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 58/63, destacando a falta de elementos capazes de concluir que o adiamento da licitação ocorreu para beneficiar alguma empresa específica, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) improcedência da denúncia, com o consequente arquivamentos dos autos; b) envio de recomendação à Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, e à Presidente da CPL da mencionada Comuna, Sra. Samantha Andrade Maia Cavalcante, no sentido de não mais incorrerem nas falhas detectadas; e c) fixação de prazo para apresentação da documentação pertinente à Tomada de Preços n.º 006/2018, uma vez não constar maiores informações no Sistema TRAMITA desta Corte, podendo a análise ocorrer na prestação de contas do ano de 2018.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 64/65, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 66.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10121/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

No caso, com base no relato dos especialistas deste Pretório de Contas, evidencia-se que a Tomada de Preços n.º 005/2018, inicialmente prevista para ser realizada no dia 25 de maio de 2018, conforme consta na publicação do Diário Oficial da União – DOU, fl. 02, foi aberta em 29 de maio de 2018, concorde atesta o Documento TC n.º 40857/18, mas nenhuma empresa compareceu naquela data, caracterizando, por conseguinte, a licitação como deserta. Ademais, em consonância com os posicionamentos dos técnicos desta Corte, fls. 51/55, e do *Parquet* especializado, fls. 58/63, a falta de elementos substanciais impossibilitou a análise do possível beneficiamento de qualquer empresa.

Assim, diante da perda superveniente de objeto, relacionado à deserção da Tomada de Preços n.º 005/2018, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10121/18

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Especificamente em relação à informação no Sistema TRAMITA desta Corte acerca da existência de outro procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 006/2018), com objeto idêntico ao da Tomada de Preços n.º 005/2018, fica patente a imprescindibilidade deste Tribunal assinar prazo para que a Chefe do Poder Executivo da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, encaminhe todos os documentos atinentes ao novo certame, *ex vi* do disposto no art. 11, cabeça, da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016, *verbatim*:

Art. 11. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Fagundes /PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, apresente todos os documentos relacionados à Tomada de Preços n.º 006/2018.
- 3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 07:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 09:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO